



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721061/2015-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.060 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente UNILOG - UNIVERSAL LOGISTICS SERVICES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/11/2010

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA DEVIDA.

Cabível a multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, para a desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido.

DEVERES INSTRUMENTAIS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

Nos termos da Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Paulo Régis Venter (Presidente).

A conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta absteve-se das votações, com fulcro na faculdade prescrita no art. 61-A, § 10, do RICARF.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 12-95.143, sem ementa (fls. 90/94), da 4ª Turma da DRJ/RJO, da sessão realizada em 21/12/2017, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO.

A impugnação não acolhida reportou-se a lançamento (auto de infração de fls. 11/35) da **multa regulamentar** prescrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, no valor de **R\$ 5.000,00**, devida em face do “atraso nas informações prestadas pelo sujeito passivo sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute”.

Os fatos que ensejaram a aplicação da multa encontram-se assim descritos pela autoridade fiscal:

1. FATO
OCORRÊNCIA Nº 001 - DATA DE REFERÊNCIA 10/11/2010
O Agente de Carga UNILOG - UNIVERSAL LOGISTICS SERVICES LTDA - EPP, CNPJ Nº 04825935000168, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL CE 151005194002565 a destempo em 10/11/2010 17:14, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005195966908. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CHIU9008837, pelo Navio M/V " MOL STRENGHT ", em sua viagem 7330A, com atracação registrada em 12/11/2010 14:56. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 10000383195, Manifesto Eletrônico 1510502237516, Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005191837003, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL CE 151005194002565 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005195966908. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL CE 151005194002565 foi

incluído em 08/11/2010 16:36, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005195966908, a empresa UNILOG - UNIVERSAL LOGISTICS SERVICES LTDA - EPP, CNPJ Nº 04825935000168.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Cientificado da autuação, o sujeito passivo apresentou tempestiva peça impugnatória (fls. 42/63), cujos principais protestos e alegações seguem sintetizados:

- Da inexistência de omissão ou não prestação de informação: “não deixou de prestar a informação, apenas concluiu a desconsolidação das cargas, incluindo o conhecimento de embarque agregado CE 151005195966908, com pouquíssimo atraso”. No caso, o atraso deu-se porque, “por motivos alheios à Impugnante, a atracação do navio em questão foi adiantada”;
- Da denúncia espontânea: “a prestação das informações a destempo tiveram caráter de denúncia espontânea, não podendo ser punida”, com base no disposto no art. 138 do CTN e art. 102, § 1º, do DL nº 37/66, com a redação alterada pela MP nº 497/2010. Este o entendimento da doutrina e da jurisprudência judicial e administrativa;
- Da boa fé da impugnante – ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade: não houve prejuízo ao Erário, não houve fraude ou intenção de fraudar e, assim, “a penalidade imposta à Impugnante pode e deve ser relevada, não só pelo princípio da razoabilidade, como também pelo disposto no artigo 736 do Decreto nº 6.759/09”. Isso porque, “a boa fé é uma causa de exclusão da ilicitude”;
- Do princípio da motivação dos atos administrativos: a multa não pode ser aplicada “sem a necessária fundamentação, sem a precisa descrição da conduta infratora da Impugnante e sem resolver todas as peculiaridades do caso concreto”. Na autuação impugnada, “a falta de indicação precisa dos fatos e fundamentos da conduta tida como intempestiva sequer foram mencionados pela Autoridade Fiscalizadora”, fato este que cerceia o direito de defesa.

A impugnante foi cientificada da decisão de piso em 06/07/2018 (fl. 99). E, em 02/08/2018, solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário (fls. 100 e seguintes), cujos principais protestos e alegações seguem sintetizados:

- Da inexistência de tipificação na norma para a conduta da Recorrente: isso porque “não deixou de prestar a informação, apenas concluiu a desconsolidação das cargas ... com pequeníssimo atraso e antes da chegada

do navio ao porto”. Demais disso, “há (*sic*) época dos fatos, os prazos do art. 22 da IN 800/2007, consoante art. 50 do mesmo diploma, estavam suspensos”, porquanto sua vigência se deu a partir de 01/04/2009;

- Da necessidade da reforma da decisão em razão da denúncia espontânea: se infração houvesse, não poderia haver punição em razão do fato de que sua conduta foi espontânea, incidindo na espécie as disposições do art. 138 do CTN e art. 102, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação alterada pela MP nº 497/2010. Assim é porque “a própria Recorrente informou a aduana, a retificação das informações, prova esta mais do que contundente”. Tal entendimento é acatado tanto pela jurisprudência judicial quanto administrativa;
- Da inexistência de qualquer embaraço ou impedimento à fiscalização: “a autoridade não aponta qual seria o embaraço ou dificuldade causada à fiscalização em razão do suposto atraso decorrente da vinculação de informações feito pela Recorrente de forma espontânea”. E, o caso concreto “trata de RETIFICAÇÃO e NÃO de não prestação de informação”... “o que não é apenável, pois essas alterações sempre foram costumeiras, conforme dispunha o artigo 44 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4.543/2002) vigente à época”;
- Da boa fé da recorrente: ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. “Não houve nenhum prejuízo ao erário”... “tampouco, pode ser considerado como indício de fraude”, razão pela qual “a penalidade imposta à recorrente pode e deve ser relevada”, seja pela aplicação do princípio da razoabilidade, seja pela aplicação do art. 736 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), conforme entendimento da jurisprudência judicial e também da doutrina.

A recorrente conclui seu recurso requerendo o seu provimento, para fins de que seja cancelada a autuação guerreada.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso em julgamento não se reportou expressamente à decisão recorrida, senão ao próprio lançamento, que pretende ver cancelado. Com efeito, os termos postos na peça recursal, revelam-se autêntica peça impugnatória, que inaugura o litígio administrativo.

De qualquer sorte, os protestos trazidos em sede de recurso repisaram os termos postos na peça que inaugurou o litígio em julgamento, bem como, de uma forma ou de outra, foram abordados na genérica decisão recorrida. Decido, assim, enfrentá-los neste julgamento.

Da alegada inexistência de tipificação na norma para a conduta da Recorrente

Devo assinalar, de plano, que a peça recursal reproduz os mesmos termos das peças trazidas em outros processos de autuações semelhantes do sujeito passivo, julgados nessa mesma sessão.

Entrementes, na verdade, o presente processo não trata de situação similar aqueles outros, posto que se reporta a fato gerador ocorrido em 2010, enquanto aqueles se reportaram a fatos geradores ocorridos no ano de 2008, e esta diferença é fundamental para o ponto em análise.

Isso posto, tem-se por impertinente ao caso concreto a alegação de suspensão dos prazos para desconsolidação, acerca do que dispôs o art. 50 da IN RFB nº 800/2007, uma vez que estamos diante de caso ocorrido após 01/04/2009.

Demais disso, há que se assinalar que o **caso concreto (como aqueles outros referidos) não tratou de retificação de informações**, como alegado pela recorrente, e sim de atraso nas informações iniciais da desconsolidação das cargas importadas, como se denota da simples leitura dos fatos descritos no corpo do auto de infração, já colacionados no relatório que antecede este voto.

De forma que não procede o protesto da recorrente acerca da alegada inexistência de tipificação na norma para a sua conduta infratora.

Como relatado no auto de infração, as cargas desconsolidadas pelo sujeito passivo chegaram ao Porto de Santos – SP no dia 12/11/2010, com atracação no navio registrada às 14:56 hs. E a informação da desconsolidação do CE- Mercante Agregado (HBL) nº 151.005.195.966.908, só ocorreu às 17:14 hs do dia 10/11/2010, em prazo inferior às 48 horas exigidas pela norma regente, conforme disposto no art. 22, da IN RFB nº 800/2007, *verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Assim, resta inequivocamente comprovada a infração autuada, expressamente tipificada no comando legal que fundamentou a aplicação da penalidade contestada, *verbis*:

Decreto-Lei nº 37/66 – redação alterada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Da denúncia espontânea

Quanto ao protesto pela exclusão de sua responsabilidade em razão de sua alegada espontaneidade, pela prestação das informações antes de qualquer ação fiscal, em que pesem seus argumentos e a jurisprudência trazidos pela recorrente, fato é que esta matéria efetivamente já se encontra pacificada neste E. CARF, entretanto, **com entendimento contrário aos seus argumentos**, nos termos da sua recente Súmula nº 126, vinculante em relação a Administração Tributária Federal, com o seguinte verbete:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Vinculante,** conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessarte, não reconheço a incidência da denúncia espontânea na espécie em julgamento, não havendo que se afastar, assim, a exigência da penalidade posta no lançamento guerreado, ainda que a obrigação tenha sido cumprida, **intempestivamente**, antes de qualquer procedimento fiscal.

Da natureza objetiva da infração

De resto, com relação aos argumentos acerca de sua alegada boa-fé, bem como ausência de embaraço à fiscalização ou de prejuízo ao Erário, cabe pontuar que, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 673 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que “regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações do comércio exterior”, é objetiva a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira, *verbis*:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Nesse contexto, as circunstâncias que levaram o sujeito passivo a cometer a infração penalizada igualmente não se prestam a eximir a sua responsabilidade pelo adimplemento da pena pecuniária exigida. Assim sendo, não há que se investigar se a conduta do infrator foi ou não dolosa (má-fé), tampouco se houve efetivo dano ao Erário Público, como pretendido pela recorrente.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter